

ENUNCIADOS CGE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
*Controladoria e Ouvidoria
Geral do Estado*

Enunciados CGE 2015.

Marcelo de Sousa Monteiro, Bruno Jesus Martins Lôbo, Fábio Marcelo Matos de Lima, Michelle Borges Cavalcante Cunha, Vitor Hugo Gaspar Pinto, Victor Jereissati Pereira (organizadores). Fortaleza: CGE, 2015. 52 p.

1.CGE 2.Controle Interno 3.Enunciados 4.Orientações Técnicas



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

*Controladoria e Ouvidoria
Geral do Estado*

ENUNCIADOS DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Fortaleza
Setembro/2015

CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Secretário

ANTÔNIO MARCONI LEMOS DA SILVA

Secretário Adjunto

PAULO ROBERTO DE CARVALHO NUNES

Secretário Executivo

FÁBIO MARCELO MATOS DE LIMA

Coordenador Jurídico

DENISE ANDRADE ARAÚJO

Coordenadora de Desenvolvimento Institucional

FLÁVIA SALCEDO COUTINHO

Coordenadora de Comunicação

KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA

Coordenadora de Controle Interno Preventivo

ITALO JOSÉ BRÍGIDO COELHO

Coordenador de Fomento ao Controle Social

GEORGE DANTAS NUNES

Coordenador de Auditoria Interna

MARCELO DE SOUSA MONTEIRO

Coordenador de Ações Estratégicas

CARLOS JORGE LIMA DE FREITAS

Coordenador de Tecnologia da Informação e Comunicação

AGLAIO SOARES GOMES

Coordenador de Administração e Finanças

APRESENTAÇÃO

A Controladoria Geral do Estado – CGE, no âmbito de sua missão institucional, propõe medidas e apresenta entendimentos com vistas ao aperfeiçoamento da gestão e à melhor utilização dos recursos públicos.

Nesse contexto, os entendimentos consubstanciados nas orientações técnicas e normativas têm permitido o estabelecimento de enunciados por parte deste Órgão Central de Controle Interno. Sem ter a pretensão de substituir o arcabouço normativo existente, a presente obra tem como objetivo facilitar, aos gestores e servidores públicos de uma maneira geral, a consulta às orientações e entendimentos da CGE, relacionados à racionalização da despesa pública, a procedimentos de licitações, a contratos e convênios, dentre outros.

Adicionalmente, constam nesta obra, por serem considerados boas práticas de gestão, os entendimentos, orientações e súmulas do Supremo Tribunal Federal, da Advocacia Geral da União e do Tribunal de Contas da União, sendo aplicáveis, no que couber, aos atos administrativos estaduais, valendo-se ressaltar, quanto às súmulas vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, que possuem aplicação obrigatória pelo Poder Judiciário e pelo Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

ÍNDICE

Enunciados CGE	8
- Enunciado CGE nº 01: Concessão de diárias, ajuda de custo e passagens, hipóteses de concessão.....	8
- Enunciado CGE nº 02: Recursos do FECOP, deliberação sobre limite financeiro.....	8
- Enunciado CGE nº 03: Serviços notariais e de registro, possibilidade de credenciamento de cartórios.....	9
- Enunciado CGE nº 04: Documento hábil a ser apresentado pelo fornecedor de software.....	9
- Enunciado CGE nº 05: Destinação de recursos para entidade da administração indireta.....	10
- Enunciado CGE nº 06: Afastamento de servidor público estadual para estudos de pós-graduação, necessidade de publicação prévia do ato de afastamento no Diário Oficial do Estado.....	10
- Enunciado CGE nº 07: Saldos financeiros remanescentes do contrato de gestão, após concluído o seu objeto e terminada sua vigência.....	10
- Enunciado CGE nº 08: Classificação orçamentária, quanto ao elemento de despesa, da despesa pública com financiamento de pós-graduação a servidores, conforme dispõe a Lei Estadual nº 14.367/2009.....	11
- Enunciado CGE nº 09: Corrigenda.....	11
- Enunciado CGE nº 10: Aditivo.....	12
- Enunciado CGE nº 11: Apostilamento.....	12
- Enunciado CGE nº 12: Pagamento de despesa de condomínio relativo a bens de propriedade do Estado.....	12
- Enunciado CGE nº 13: Aquisição de material permanente no âmbito do contrato de gestão.....	13
- Enunciado CGE nº 14: Contratação de mão de obra terceirizada, em fiel observância das obrigações contratuais.....	13
- Enunciado CGE nº 15: Possibilidade de ocorrer a substituição entre entidades e órgãos da administração pública estadual, no polo devedor do contrato administrativo, em virtude de reestruturação interna.....	13
- Enunciado CGE nº 16: Registro do valor do contrato de seguro.....	14
- Enunciado CGE nº 17: Serviços de Engenharia.....	14
- Enunciado CGE nº 18: Responsabilidade solidária de contribuições previdenciárias.....	15
- Enunciado CGE nº 19: Realização de transferência voluntária em período eleitoral.....	15
- Enunciado CGE nº 20: Autoridade competente para instauração de Tomada de Contas Especial.....	15
- Enunciado CGE nº 21: Instauração de Tomada de Contas Especial.....	16
- Enunciado CGE nº 22: Requisitos para a possibilidade de realização de transferência voluntária nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.....	16
- Enunciado CGE nº 23: Dispensa de licitação para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais.....	17
- Enunciado CGE nº 24: Personalidade Jurídica dos Fundos Públicos.....	17
- Enunciado CGE nº 25: Vinculação dos recursos dos Fundos Públicos à realização de objetivos determinados.....	18

- Enunciado CGE nº 26: Aplicabilidade da vedação contida no art. 73, inciso V, da Lei Ordinária Nacional n.º 9.504/1997 à seleção de bolsistas.....	18
- Enunciado CGE nº 27: Inexigibilidade de licitação para aquisição de software.....	18
- Enunciado CGE nº 28: Financiamento de cursos de pós-graduação no âmbito do Poder Executivo Estadual	19
- Enunciado CGE nº 29: Aplicação das Leis Estaduais nºs 15.292/2013 e 15.342/2013	19
- Enunciado CGE nº 30: Aproveitamento de procedimentos licitatórios e de contratos no âmbito de convênios e instrumentos congêneres celebrados posteriormente.....	20
- Enunciado CGE nº 31: Celebração de aditivo sem acréscimo de valor em convênio e instrumentos congêneres nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, prevendo alteração no cronograma financeiro	20
- Enunciado CGE nº 32: Vedação à interpretação extensiva do Art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Nacional nº 9.504/97.....	21
- Enunciado CGE nº 33: Manutenção das condições de habilitação e qualificação	21
- Enunciado CGE nº 34: Vedação quanto à retenção de pagamentos da contratada	21
- Enunciado CGE nº 35: Prorrogação automática do contrato administrativo	22
- Enunciado CGE nº 36: Aplicabilidade do Art. 24, inciso XVII, da Lei Nacional n.º 8.666/93.....	22
- Enunciado CGE nº 37: Manutenção de equipamentos que não estejam com garantia vigente	23
- Enunciado CGE nº 38: Obrigatoriedade da formalização de instrumento contratual.....	23
- Enunciado CGE n.º 39: Impossibilidade de pagamento direto à subcontratada.....	23
- Enunciado CGE nº 40: Análise sobre as vantagens de adquirir ou locar imóvel a ser utilizado pela administração pública.....	24
- Enunciado CGE nº 41: Reconhecimento de dívidas.....	24

Anexos

Advocacia Geral da União (AGU)	
- Orientações Normativas	28
Tribunal de Contas da União (TCU)	
- Súmulas.....	32
Supremo Tribunal Federal (STF)	
- Súmulas Vinculantes	38
- Súmulas - STF.....	40

ENUNCIADOS CGE

Enunciado CGE n.º 01: Concessão de diárias, ajuda de custo e passagens, hipóteses de concessão

São devidos a concessão de diárias, ajudas de custo, pagamentos de passagens, taxa de embarque e seguro-viagem aos servidores públicos civis, aos militares, ao contratado temporário da administração direta e indireta, ao servidor cedido por convênio, ao colaborador eventual e ao agente político, apenas quando se deslocarem, temporariamente, a serviço, da localidade onde têm exercício para outro município localizado fora da respectiva Região Metropolitana.

Referências:

- Arts. 127 e 129 da Lei Estadual n.º 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Ceará);
- Art. 52, inciso XXXIV da Lei Estadual n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006 (Estatuto dos Militares do Estado do Ceará);
- Art. 3º do Decreto Estadual n.º 30.719, de 25 de outubro de 2011;
- Orientações Técnicas CGE nºs 04/2011 e 13/2012.

Enunciado CGE n.º 02: Recursos do FECOP, deliberação sobre limite financeiro

Tratando-se de recursos do FECOP (Fundo Estadual de Combate à Pobreza), a deliberação sobre limite financeiro é de competência do CCPIS (Conselho de Políticas Públicas e Inclusão Social), ainda que se trate de recursos para transferências voluntárias por meio de convênios e instrumentos congêneres.

Referências:

- Arts. 82 e 83 do ADCT, da Constituição Federal de 1988;
- Art. 15, X, da Constituição do Estado do Ceará de 1989;
- Lei Complementar Estadual n.º 37, de 26 de novembro de 2003;
- Lei Complementar Estadual n.º 63, de 04 de setembro de 2007;
- Lei Complementar Estadual n.º 76, de 21 de maio de 2009;
- Lei Complementar Estadual n.º 89, de 26 de outubro de 2010;
- Arts. 4º e 14 do Decreto Estadual n.º 29.910, de 29 de setembro de 2009;
- Art. 33 do Decreto Estadual n.º 31.406, de 29 de janeiro de 2014, (alterado pelo Decreto Estadual n.º 31.468, de 23 de abril de 2014);
- Art. 5.º, §1.º da Instrução Normativa n.º 01 de 2010, do Diário Oficial do Estado, de 09 de junho de 2010;
- Orientação Normativa CGE n.º 01/2014.

Enunciado CGE n.º 03: Serviços notariais e de registro, possibilidade de credenciamento de cartórios

É possível o credenciamento de cartórios mediante procedimento unificado de inexigibilidade, diante da inviabilidade de competição decorrente do preço de mercado uniforme, definido pelo Tribunal de Justiça do Estado, bem como em decorrência da matéria, da competência e da circunscrição de atuação do cartório.

Referências:

- Art. 236, da Constituição Federal de 1988;
- Art. 40, § 4º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;
- Arts. 1º, 3º, 8º e 9º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;
- Arts. 1º e 2º da Lei nº 6.015, de 13 de dezembro de 1973;
- Princípio da Economia Processual;
- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p.43;
- JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem Licitação, Ed. Fórum, 6ª ed., 2007, p. 534/535;
- Orientação Técnica CGE n.º 03/2012.

Enunciado CGE n.º 04: Documento hábil a ser apresentado pelo fornecedor de software

Afigura-se como relevante a inclusão de dispositivo no edital, cujo objeto seja a aquisição de software, que preveja a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal de venda ao consumidor, quando do fornecimento de software de prateleira (inclusive as licenças de uso de software vendidas em larga escala), ou a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal de serviços, quando do fornecimento de software por encomenda.

Referências:

- Item 1.05 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar Estadual n.º 116, de 31 de julho de 2003;
- Decisão do STJ – Recurso Especial n.º 200400299111, de 24/11/2004;
- Solução de Consulta n.º 3, de 15 de janeiro de 2008, da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;
- Solução de Consulta n.º 190, de 12 de junho de 2006, da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;
- Orientação Técnica CGE n.º 06/2014.

Enunciado CGE n.º 05: Destinação de recursos para entidade da administração indireta

É vedada a destinação de recursos do erário estadual para entidade da administração indireta, independente da execução orçamentária, que vise à execução de investimentos cujo objetivo seja a exploração econômica por parte desta, salvo se referida destinação se der a título de aumento de capital, a título de subvenção ou em outra modalidade prevista no Art. 26 §2º da LRF, devendo, em ambos os casos, estar autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Referências:

- Art. 26, caput e §2.º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000;
- Art. 19, da Lei Nacional n.º 4.320/1964;
- Orientação Técnica CGE n.º 20/2012;

Enunciado CGE n.º 06: Afastamento de servidor público estadual para estudos de pós-graduação, necessidade de publicação prévia do ato de afastamento no Diário Oficial do Estado.

Para fins de concessão de afastamento inicial para estudos de pós-graduação de servidores públicos estaduais, o ato que concede o afastamento somente gerará efeitos após a sua publicação no Diário Oficial do Estado; tratando-se de prorrogação de afastamento, em que tenha sido respeitado o prazo previsto no inciso I do artigo 8º do Decreto Estadual nº 25.851, de 12 de abril de 2000, os efeitos do ato serão observados a partir do termo inicial previsto para a prorrogação do afastamento, mesmo que a respectiva portaria ainda não tenha sido publicada no Diário Oficial do Estado.

Referências:

- Arts. 1.º e 8.º do Decreto Estadual nº 25.851, de 12 de abril de 2000;
- Orientação Técnica CGE n.º 03/2014.

Enunciado CGE n.º 07: Saldos financeiros remanescentes do contrato de gestão, após concluído o seu objeto e terminada sua vigência

Os saldos financeiros remanescentes do contrato de gestão, que teve o cumprimento de suas metas atestado pela comissão de avaliação prevista no Art. 10 da Lei Estadual n.º 12.781/97, poderão ser apropriados pela organização social, hipótese em que devem ser aplicados integralmente no desenvolvimento de suas atividades, devendo essa aplicação ser objeto de prestação de contas com o órgão ou entidade contratante.

Referências:

Art.13, §5.º da Lei Estadual n.º 12.781, de 30 de dezembro de 1997, com redação dada pela Lei Estadual n.º 15.355, de 04 de junho de 2013;

- Princípio Constitucional da Prestação de Contas;
- Orientação Técnica CGE n.º 08/2011.

Enunciado CGE n.º 08: Classificação orçamentária, quanto ao elemento de despesa, da despesa pública com financiamento de pós-graduação a servidores, conforme dispõe a Lei Estadual nº 14.367/2009

Entende-se que a despesa pública com financiamento de pós-graduação a servidores, apesar de vários termos utilizados na Lei Estadual n.º 14.367/2009 (indenização, financiamento, incentivo ou auxílio financeiro), será realizada no “elemento de despesa 93 – Indenizações e Restituições”, considerando que a despesa em comento possui essência de indenização, na medida em que busca indenizar parte dos gastos do servidor com os pagamentos de mensalidades à instituição de ensino, dado o interesse do Estado em proporcionar melhores serviços públicos através da qualificação do servidor público.

Referências:

- Lei Estadual n.º 14.367, de 10 de junho 2009;
- Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964;
- Portaria Interministerial STN/SOF n.º163, de 04 de maio de 2001;
- Orientação Técnica CGE n.º 09/2011.

Enunciado CGE n.º 09: Corrigenda

Verifica-se a necessidade de corrigenda quando o ato emanado, contrato, convênio ou aditivo celebrado ou publicação realizada, encontra-se em desconformidade com as informações constantes nos documentos, atestados, ofícios, pareceres e atos administrativos anteriores que o fundamenta ou motiva.

Referências:

- Art. 50, da Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Princípio da Motivação dos Atos Administrativos);
- Orientação Técnica CGE n.º 01/2014.

ENUNCIADOS CGE

Enunciado CGE n.º 10: Aditivo

Devem ser processadas, mediante aditivo, as alterações ao pacto inicialmente celebrado, que modifiquem as obrigações acordadas pelas partes.

Referências:

- Arts. 57, 61 e 65 da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;
- Orientação Técnica CGE n.º 01/2014.

Enunciado CGE n.º 11: Apostilamento

A realização de alterações já previstas no contrato ou convênio e seus aditivos ou que somente digam respeito à Administração Pública, ensejam a utilização de simples apostila, também conhecida como apostilamento. Com fundamento no Art. 61, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93, a publicação no Diário Oficial do Estado do referido instrumento (apostilamento) não é condição indispensável para sua eficácia, podendo ser dispensada.

Referências:

- Arts. 61, Parágrafo Único, e Art. 65, § 8º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;
- Orientação Técnica CGE n.º 01/2014.

Enunciado CGE n.º 12: Pagamento de despesa de condomínio relativo a bens de propriedade do Estado

A despesa de condomínio relativa a bens de propriedade do Estado decorre de obrigação civil, não se lhe aplicando a Lei Ordinária Nacional n.º 8.666/93.

Referências:

- Arts. 1.331 a 1.346 da Lei Ordinária Nacional n.º 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro);
- Orientação Técnica CGE n.º 13/2011.

Enunciado CGE n.º 13: Aquisição de material permanente no âmbito do contrato de gestão

É possível a utilização de recursos públicos pela Organização Social para aquisição de material permanente no âmbito do contrato de gestão, desde que essa aquisição seja necessária à execução das metas previstas no Contrato de Gestão. Destaca-se, ainda, que a organização social deverá possuir regulamento próprio, contendo os procedimentos a serem adotados para fins de aquisição de materiais, obras, serviços e empregados, com a utilização de recursos provenientes do Contrato de Gestão, observados os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Eficiência, da Transparência, da Isonomia e da Publicidade, devendo esse regulamento ser aprovado por maioria, no mínimo, de dois terços dos membros do Conselho de Administração da Organização Social.

Referências:

- Art. 4º, inciso VIII, Art. 13, §3º, e Art. 18 da Lei Estadual n.º 12.781, de 30 de dezembro de 1997;
- Orientação Técnica CGE n.º 05/2013.

Enunciado CGE n.º 14: Contratação de mão de obra terceirizada, fiel observância das obrigações contratuais

A contratação de pessoas, pelo Estado, por intermédio de empresa interposta, requer a exemplar observância pelo gestor do contrato dos dispositivos relativos à fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais da contratada, a fim de que o Estado não seja responsabilizado por eventual inadimplemento de verbas trabalhistas devidas pela empresa interposta a seus empregados.

Referências:

- Enunciado de Súmula n.º 331, do Tribunal Superior do Trabalho – TST;
- Art. 67, caput, §1.º e §2.º, da Lei Ordinária Nacional n.º 8.666/93;
- Orientação Técnica CGE n.º 17/2013.

Enunciado CGE n.º 15: Possibilidade de ocorrer a substituição entre entidades e órgãos da administração pública estadual, no polo devedor do contrato administrativo, em virtude de reestruturação interna.

Em virtude de reestruturação interna na administração pública Estadual, poderá ocorrer a substituição no polo devedor do contrato administrativo entre entidades e órgãos da administração pública estadual,

ENUNCIADOS CGE

com fundamento no instituto civil da novação, previsto na Lei Ordinária Nacional n.º 10.406/2002, considerando o disposto no *caput* do art. 54 da Lei Ordinária Nacional n.º 8.666/1993. Essa substituição se dará mediante a celebração de aditivo ao contrato administrativo, devendo este ser instruído com pareceres e provas que demonstrem o fiel cumprimento do interesse público em decorrência da reestruturação interna ocorrida.

Referências:

- Art. 54 da Lei Ordinária Nacional n.º 8.666/1993;
- Art. 360 da Lei Ordinária Nacional n.º 10.406/2002 (Código Civil);
- Princípio administrativo do interesse público;
- Orientação Técnica n.º 08/2012.

Enunciado CGE n.º 16: Registro do valor do contrato de seguro

O registro do valor do contrato de seguro se dá com base no prêmio pago e, caso haja sinistro que justifique o pagamento da franquia, o valor a ela correspondente deverá ser incluído no contrato como reajuste/compensação, já que em caso de sinistro, deve-se pagar a franquia, decorrente das condições de pagamento previstas no próprio contrato de seguro, podendo esse reajuste/compensação se dar por meio de apostilamento ao contrato, indicando a inclusão do valor da franquia, seu respectivo valor, a cláusula contratual que a prevê, bem como as demais informações acerca do sinistro.

Referências:

- Art. 65, § 8.º da Lei Nacional n.º 8.666/93;
- Orientação Técnica n.º 20/2013.

Enunciado CGE n.º 17: Serviços de Engenharia

Consideram-se serviços de engenharia, para fins de observância do Decreto Estadual n.º 29.918/2009, da Instrução Normativa CGE/SEINFRA n.º 01/2010 e da Instrução Normativa PGE/CGE/SEINFRA n.º 01/2011, aqueles cujas atividades requeiram a participação de responsável técnico ou empresa habilitada de engenharia regularmente registrada no Conselho Regional de Engenharia – CREA, excetuando-se dessa observância os serviços técnicos especializados definidos no Art. 13 da Lei Nacional n.º 8.666/93.

Referências:

- Art. 7º da Lei Ordinária Federal n.º 5.194/1966;
- Art. 1º do Decreto Estadual n.º 29.918/2009;
- Art. 3º, inciso II, da Instrução Normativa CGE/SEINFRA 01/2010;

- Art. 6º, inciso II, e Art. 13 da Lei Nacional n.º 8.666/93;
- Orientação Técnica CGE n.º 12/2014.

Enunciado CGE n.º 18: Responsabilidade solidária de contribuições previdenciárias

A retenção, pelo Estado, de 11%, a título de contribuição previdenciária, do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços prestados mediante empreitada, elide a responsabilidade solidária da contratante perante essa contribuição previdenciária, nos termos do Art. 151, §2º, inciso II da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 971, de 13 de novembro de 2009.

Referências:

- Arts. 112, 116, 117 e 151, §2º, inciso II da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 971, de 13 de novembro de 2009;
- Orientação Técnica CGE n.º 12/2014.

Enunciado CGE n.º 19: Realização de transferência voluntária em período eleitoral

A expressão “realizar transferência voluntária de recursos”, prevista no Art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Ordinária Nacional n.º 9.504/1997, abrange tanto a assinatura de novos instrumentos obrigacionais que prevejam entrega de transferências voluntárias, quanto a liberação financeira de recursos nos termos de cronograma de desembolso previsto, ressalvados os casos excepcionados pelo próprio dispositivo legal.

Referências:

- Art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Ordinária Nacional n.º 9.504/1997;
- Art. 25 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000;
- Art. 8º da Lei Ordinária Nacional n.º 11.960/2009;
- Orientação Técnica CGE n.º 23/2014.

Enunciado CGE n.º 20: Autoridade competente para instauração de Tomada de Contas Especial

Tratando-se de recursos públicos repassados de qualquer modo à empresa pública e à sociedade de economia mista, os atos praticados por estas, relacionados com esses recursos, serão entendidos como

ENUNCIADOS CGE

atos de autoridade pública, passando, assim, as autoridades máximas da sociedade de economia mista e da empresa pública a enquadrarem-se como autoridades competentes para instaurar a tomada de contas especial, diante do uso indevido ou do desperdício de recursos públicos.

Referências:

- Art. 8º da Lei Ordinária Estadual n.º 12.509/1995;
- Entendimento do STF, verificado na decisão do Mandado de Segurança n.º 23.627/DF;
- Orientação Técnica CGE n.º 08/2014.

Enunciado CGE n.º 21: Instauração de Tomada de Contas Especial

A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada após esgotadas todas as providências administrativas internas com o objetivo de ressarcir o erário estadual, respeitando sempre o prazo máximo para a instauração da tomada de contas especial, que é de cento e oitenta dias. Assim, esgotado esse prazo para as providências administrativas internas e tendo sido estas infrutíferas, deverá a autoridade competente instaurar a Tomada de Contas Especial nas hipóteses previstas no Art. 8º da Lei Ordinária Estadual n.º 12.509/1995.

Referências:

- Art. 8º da Lei Ordinária Estadual n.º 12.509/1995;
- Art. 1º, §1º, e Art. 3º da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Ceará n.º 02/2005.
- Orientação Técnica CGE n.º 08/2014.

Enunciado CGE n.º 22: Requisitos para a possibilidade de realização de transferência voluntária nos três meses que antecedem o pleito eleitoral

Permite-se o repasse de recursos de transferências voluntárias, por meio de convênios e instrumentos congêneres, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, desde que: a) seja para atender obrigação formal preexistente ao início do período restritivo; b) haja execução em andamento de obra ou serviço quando do início do período restritivo; c) haja cronograma físico-financeiro prefixado, anteriormente ao início do período restritivo; valendo-se ressaltar a necessidade de atesto da área técnica, indicando que o início da execução física do objeto do convênio ou instrumento congêneres se deu anteriormente ao início desse período restritivo, e, ainda, que a comprovação destes requisitos não se faz necessária quando os recursos forem destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Referências:

- Art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Ordinária Nacional n.º 9.504/1997 (Lei Eleitoral);
- Art. 1º, §1º, inciso I, alínea “a”, e § 2º do Decreto Estadual n.º 31.532/2014;
- Orientações Técnicas CGE n.ºs 13/2014, 14/2014, 20/2014 e 23/2014.

Enunciado CGE n.º 23: Dispensa de licitação para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais

Caso, no âmbito do contrato de gestão, haja atividades a serem desenvolvidas pela própria organização social, com previsão no contrato de gestão, o Poder Público Estadual poderá proceder com a respectiva dispensa de licitação e com a consequente celebração de contrato administrativo de prestação de serviços, devendo a organização social, nesses casos, emitir a devida nota fiscal de prestação de serviços.

Referências:

- Art. 24, inciso XXIV, da Lei Ordinária Nacional n.º 8.666/93;
- Art. 111, inciso III, da Lei Nacional n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional);
- Art. 248 do Decreto Municipal n.º 11.591/2004, alterado pelo Decreto Municipal n.º 12.704/2010;
- Orientação Técnica CGE n.º 05/2014.

Enunciado CGE n.º 24: Personalidade Jurídica dos Fundos Públicos

Os Fundos Públicos, tratados genericamente na Lei Ordinária Nacional n.º 4.320/64, via de regra, não possuem personalidade jurídica, a menos que a própria lei específica que o tenha instituído disponha o contrário, não podendo o fundo ser titular de bens, direitos e obrigações. Assim, o fato de o fundo público possuir CNPJ não significa que o mesmo tenha personalidade jurídica, pois a inscrição no CNPJ constitui mera obrigação tributária acessória.

Referências:

- Parecer PGFN/CAF n.º 1396/2011 (consulta formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional);
- CECCATO, Deusvaldo Carvalho Márcio. Manual Completo de Contabilidade Pública, Ed. Elsevier, 1ª ed., 2011, p. 485;
- Orientações Técnicas CGE n.ºs 15/2014 e 25/2014.

Enunciado CGE n.º 25: Vinculação dos recursos dos Fundos Públicos à realização de objetivos determinados

Os recursos afetados a fundo público, instituídos por lei específica e em obediência às normas gerais da Lei Nacional n.º 4.320/64, não poderão ser utilizados para custear bens e serviços não relacionados aos objetivos de financiamento previstos na lei que o instituiu.

Referências:

- Art. 167, inc. IX, da Constituição Federal de 1988;
- Art. 71, da Lei Nacional n.º 4.320/64;
- Orientação Técnica CGE n.º 15/2014.

Enunciado CGE n.º 26: Aplicabilidade da vedação contida no Art. 73, inciso V, da Lei Ordinária Nacional n.º 9.504/1997 à seleção de bolsistas

A vedação de nomear, contratar ou de qualquer forma admitir nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, contida no Art. 73 da Lei Ordinária Nacional n.º 9.504/1997, não se aplica à seleção de bolsistas, pois estes não se enquadram no conceito de servidores públicos.

Referências:

- Art. 73, inciso V, da Lei Ordinária Nacional n.º 9.504/1997;
- Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 362;
- Orientação Técnica CGE n.º 17/2014.

Enunciado CGE n.º 27: Inexigibilidade de licitação para aquisição de software

Na inexigibilidade de licitação para aquisição de software é necessário comprovar a inviabilidade de competição, seja por se tratar de fornecedor exclusivo ou por notória especialização do contratado e singularidade do objeto, devendo o agente público responsável pela contratação, no caso de fornecedor exclusivo, confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade. Caso a inexigibilidade se enquadre na hipótese de notória especialização do contratado e singularidade do objeto, deverão estar presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: ser um serviço técnico especializado, previsto no Art 13 da Lei Nacional nº 8.666/93, de natureza singular, e ficar evidenciada a notória especialização do contratado.

Referências:

- Lei Ordinária Nacional n.º 8.666, 21 de julho de 1993;
- Súmula n.º 255/2010, do Tribunal de Contas da União;
- Súmula n.º 252/2010, do Tribunal de Contas da União;
- Orientação Técnica CGE n.º 24/2013.

Enunciado CGE n.º 28: Financiamento de cursos de pós-graduação no âmbito do Poder Executivo Estadual

O financiamento de cursos de pós-graduação “lato-sensu” (especialização) e “stricto sensu” (mestrado, doutorado e pós-doutorado), no âmbito do poder executivo estadual, ocorrerá na forma de indenização a ser realizada aos servidores públicos, militares e empregados públicos, exceto aqueles ocupantes, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão. Assim, não há que se falar em celebração de convênio ou contrato entre Estado e instituição de ensino, para custeio de cursos de pós-graduação, devendo os servidores/militares e empregados públicos contratarem diretamente com a instituição de ensino, solicitando do Estado indenização referente aos valores pagos, nos limites estipulados pela legislação estadual.

Referências:

- Lei Ordinária Estadual n.º 14.367/2009;
- Decreto Estadual n.º 29.986/2009;
- Orientação Técnica CGE n.º 19/2013.

Enunciado CGE n.º 29: Aplicação das Leis Estaduais nºs 15.292/2013 e 15.342/2013

A Lei Ordinária Estadual n.º 15.292/2013 é de caráter específico, tendo sua aplicação adstrita aos convênios firmados pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS e aos municípios do Estado do Ceará com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, com fundamento no Programa PRÓ-CIDADANIA, exceto quanto ao seu Art. 6.º, cuja aplicação pode ser estendida a todos os convênios e instrumentos congêneres firmados pelo Estado do Ceará, entre 29/04/2008 e 28/04/2013, conforme autorização da Lei Estadual n.º 15.342/2013.

Referências:

- Lei Ordinária Estadual n.º 15.292/2013;
- Lei Estadual n.º 14.318/2009;
- Art. 1.º da Lei Ordinária Estadual n.º 15.342/2013;
- Orientação Técnica CGE n.º 04/2013.

Enunciado CGE n.º 30: Aproveitamento de procedimentos licitatórios e de contratos no âmbito de convênios e instrumentos congêneres celebrados posteriormente

É possível o aproveitamento, no âmbito de convênio e instrumentos congêneres, de procedimentos licitatórios realizados antes da assinatura do respectivo convênio ou instrumento congênere, bem como o aproveitamento de contratos pretéritos, desde que sejam atendidas as disposições da Lei Nacional n.º 8.666/93, haja compatibilidade entre o objeto licitado e o conveniado, o objeto da licitação ou do contrato não seja genérico ou impreciso e que o objeto da licitação ou do contrato não seja descaracterizado ou substancialmente alterado para se adequar ao objeto conveniado, de forma a garantir a isonomia entre os licitantes e estimular a competitividade entre eles, visando à obtenção de preços mais vantajosos para a Administração Pública.

Referências:

- Acórdão TCU n.º 1.832/2010 – Plenário;
- Acórdão TCU n.º 2.099/2011 – Plenário;
- Acórdão TCU n.º 1.663/2005 – Plenário;
- Acórdão TCU n.º 0922/2012 – 2ª Câmara;
- Súmula TCU n.º 247;
- Orientação Técnica CGE n.º 21/2014.

Enunciado CGE n.º 31: Celebração de aditivo sem acréscimo de valor em convênio e instrumentos congêneres nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, prevendo alteração no cronograma financeiro

É possível a celebração de aditivo sem acréscimo de valor em convênio ou instrumento congênere, nos três meses que antecedem o pleito, prevendo alteração no cronograma financeiro, desde que referida alteração preserve o valor total de recursos a serem executados no período de vedação eleitoral previsto no cronograma anteriormente fixado, já que sua alteração ensejaria também a alteração do cronograma prefixado, o que impediria a liberação financeira nos termos do Art. 73, inc. VI, alínea “a”, da Lei Nacional n.º 9.504/97.

Referências:

- Art. 73, inc. VI, alínea “a”, da Lei Nacional n.º 9.504/97;
- Art. 1º, §1º, inc. I, alínea “a”, do Decreto Estadual n.º 31.532/2014;
- Art. 8º da Lei Nacional n.º 11.960/2009;
- Orientação Técnica CGE n.º 23/2014.

Enunciado CGE n.º 32: Vedação à interpretação extensiva do Art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Nacional n.º 9.504/97

Considerando que o Art. 73, inc. VI, alínea “a”, da Lei Nacional n.º 9.504/97, estabelece a possibilidade de realização de transferências voluntárias quando se tratar de obras e serviços e serviços em andamento, com obrigação formal preexistente e cronograma prefixado, conclui-se que a realização de transferências voluntárias para ações que visam qualquer tipo de compra está vedada, já que se submete à norma geral do dispositivo citado, a menos que a compra seja para o atendimento de situações de emergência e calamidade pública, pois a referida norma restritiva não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto.

Referências:

- Acórdão TSE n.º 266/2004;
- Parecer n.º 125/2014/PF-FNDE/PGF/AGU;
- Orientação Técnica CGE n.º 22/2014.

Enunciado CGE n.º 33: Manutenção das condições de habilitação e qualificação

A não permanência do fornecedor nas condições de habilitação e qualificação exigidas quando do certame e da contratação constitui motivo para a rescisão do contrato mediante processo administrativo devidamente motivado e pode ensejar a aplicação de penalidades previstas, garantida a prévia defesa do contratado.

Referências:

- Art. 55, inc. XIII; Art. 78, inc. I e Art. 87 da Lei Nacional n.º 8.666/93;
- Despacho CGE, datado de 16/08/2010, no processo n.º 10363378-2.

Enunciado CGE n.º 34: Vedação quanto à retenção de pagamentos da contratada

Antes de qualquer emissão de nota de empenho e, conseqüentemente, antes da entrega de produto ou início de prestação de serviços, deve-se verificar o cumprimento, pela contratada, da cláusula contratual que estabelece que as condições de habilitação e qualificação devem ser mantidas durante toda a execução do contrato, a fim de que não haja execução do contrato sem a constatação de regularidade, já que, após a entrega de bens, serviços ou obras, não poderá a administração reter os pagamentos da contratada por fundamento no descumprimento de cláusula contratual, fato este que caracterizaria um enriquecimento ilícito por parte do Estado.

ENUNCIADOS CGE

Referências:

- STJ, RESP 200400300294, LUIZ FUX, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 20/06/2005;
- Acórdão TCU n.º 964/2012 – Plenário;
- Parecer PGE n.º 1640/2013;
- Despacho CGE, datado de 16/08/2010, no processo n.º 10363378-2.

Enunciado CGE n.º 35: Prorrogação automática do contrato administrativo

É vedada a inclusão de cláusula no contrato administrativo, que permita prorrogação automática do mesmo, considerando que tal cláusula prejudica a precisa determinação do seu prazo de vigência bem como a possibilidade de bem justificar a continuidade da contratação, a ser constatada mediante análise da permanência de sua vantagem econômica.

Referências:

- Art. 57, § 2.º e § 3.º, da Lei Nacional n.º 8.666/93;
- Despacho CGE, datado de 07/01/2010, no processo n.º 09182639-0.

Enunciado CGE n.º 36: Aplicabilidade do Art. 24, inciso XVII, da Lei Nacional n.º 8.666/93

Não obstante o Art. 24, inc. XVII, da Lei Ordinária n.º 8.666/93, referir-se à dispensa de licitação para aquisição de componentes ou peças necessários à manutenção de equipamentos, inclusive veículos, durante o período de garantia, e quando tal condição de exclusividade for indispensável à manutenção da garantia, faz-se adequada a interpretação extensiva de referido dispositivo, sendo aplicável a dispensa, inclusive, aos serviços de instalação que lhes sejam correlatos, considerando como lógico e razoável que não faria sentido adquiri-los do fornecedor garantidor e realizar-se a substituição utilizando-se de outra empresa contratada que não a garantidora.

Referências:

- Art. 24, inciso XVII, da Lei Nacional n.º 8.666/93;
- Despacho CGE, datado de 01/10/2010, no processo n.º 08314564-8.

Enunciado CGE n.º 37: Manutenção de equipamentos que não estejam com garantia vigente

Na contratação de manutenção de equipamentos, inclusive veículos, que não estejam mais na garantia, o procedimento licitatório poderá ser inexigível, caso a administração pública opte por fazer com peças e componentes originais e serviços correlatos (fornecedor exclusivo), hipótese em que se fundamentará no Art. 25, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/93. No entanto, caso entenda ser economicamente mais viável, poderá realizar a licitação para obtenção de peças e serviços genéricos.

Referências:

- Art. 25, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/93;
- Despacho CGE, datado de 01/10/2010, no processo n.º 08314564-8.

Enunciado CGE n.º 38: Obrigatoriedade da formalização de instrumento contratual

A existência de garantia do produto é motivo que enseja a obrigatoriedade da formalização de instrumento contratual, seja por permitir a disponibilização da assistência técnica seja por consistir em obrigação futura condicionada a evento futuro e incerto.

Referências:

- Art. 62, §4º, da Lei Nacional n.º 8.666/93;
- Despacho CGE, datado de 19/11/2010, no processo n.º 10451228-8.

Enunciado CGE n.º 39: Impossibilidade de pagamento direto à subcontratada

A subcontratação é um instrumento que dispõe sobre uma relação jurídica existente entre a empresa contratada e a empresa subcontratada, sem interferência da administração pública contratante. Assim, eventual inadimplência do contratado, com referência aos encargos comerciais com terceiros, inclusive com empresas subcontratadas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nos termos do Art. 71, § 1.º da Lei de Licitações e Contratos.

Referências:

- Art. 71, § 1.º; Art. 72 e Art. 78, inc. VI, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;
- Art. 63, § 2.º da Lei n.º 4.320/1964;
- Acórdão n.º 502/2008, Item 9.2.2, proferido pela 2.ª Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU;
- Orientação Técnica CGE nº 30/2014.

Enunciado CGE n.º 40: Análise sobre as vantagens de adquirir ou locar imóvel a ser utilizado pela administração pública

A gestão pública eficiente pressupõe, inclusive, a análise quanto às opções de alugar ou adquirir imóvel a ser utilizado pela administração pública, que deve considerar, dentre outros fatores, a comparação entre o custo mensal de aluguel pelo tempo estimado de utilização do imóvel e o custo de aquisição pelo preço de mercado.

Referências:

- Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;
- Despacho CGE no processo administrativo SPU n.º 12564274-1.

Enunciado CGE n.º 41: Reconhecimento de dívidas

O reconhecimento de dívidas depende de ato expresso de autoridade competente, nos termos dos Arts. 112 e 113 da Lei Ordinária Estadual n.º 9.809/73 (Código de Contabilidade do Estado do Ceará), devendo o mesmo ser devidamente publicado na imprensa oficial, o que não afasta sua análise pelo Tribunal de Contas quanto à motivação do ato e ao cumprimento das etapas da despesa pública.

Referências:

- Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;
- Orientação Técnica CGE n.º 02/2014;
- Orientação Técnica CGE n.º 32/2014;
- Arts. 112 e 113 da Lei Ordinária Estadual n.º 9.809/73;
- Acórdão n.º 32/2007, item 1.2, do Tribunal de Contas da União – TCU / 2.ª Câmara.



ANEXOS

Os anexos da presente obra apresentam coletâneas de decisões, orientações, súmulas e entendimentos de alguns órgãos de natureza administrativa e judicial, a saber: Advocacia Geral da União - AGU, Tribunal de Contas da União - TCU e Supremo Tribunal Federal - STF.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – AGU ORIENTAÇÕES NORMATIVAS

Orientação Normativa AGU nº 01/2009

A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.

Orientação Normativa AGU nº 02/2009

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

Orientação Normativa AGU nº 03/2009

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

Orientação Normativa AGU nº 04/2009

A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do Art. 59, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa.

Orientação Normativa AGU nº 05/2009

Na contratação de obra ou serviço de engenharia, o instrumento convocatório deve estabelecer critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global.

Orientação Normativa AGU nº 06/2009

A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo Art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inciso II do Art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.

Orientação Normativa AGU nº 07/2009

O tratamento favorecido de que tratam os Arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente de previsão editalícia.

Orientação Normativa AGU nº 08/2009

O fornecimento de passagens aéreas e terrestres enquadra-se no conceito de serviço previsto no inc. II do Art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993.

Orientação Normativa AGU nº 09/2009

A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e, concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora.

Orientação Normativa AGU nº 10/2009

Na contratação de serviço contínuo, com fundamento no Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, o limite máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) deverá considerar a possibilidade da duração do contrato pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Orientação Normativa AGU nº 11/2009

A contratação direta com fundamento no inciso IV do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei.

Orientação Normativa AGU nº 14/2009

Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inciso XIII do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.

Orientação Normativa AGU nº 16/2009

Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do Art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993.

Orientação Normativa AGU nº 17/2009

É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

Orientação Normativa AGU nº 18/2009

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrarem cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Orientação Normativa AGU nº 22/2009

O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inciso II do Art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.

Orientação Normativa AGU nº 23/2009

O edital e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com previsão de índice setorial, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Orientação Normativa AGU nº 24/2009

O edital e o contrato para prestação de serviço continuado devem conter apenas um evento como marco inicial para a contagem do interregno de um ano para o primeiro reajuste ou repactuação: ou a data da proposta ou a data do orçamento a que a proposta se referir.

Orientação Normativa AGU nº 33/2011

O ato administrativo que autoriza a contratação direta (Art. 17, §§ 2º e 4º, Art. 24, inciso III e seguintes, e Art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993) deve ser publicado na imprensa oficial, sendo desnecessária a publicação do extrato contratual.

Orientação Normativa AGU nº 35/2011

Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.

Orientação Normativa AGU nº 37/2011

A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificada pela administração, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios: 1) represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos; 2) existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e 3) adoção de indispensáveis garantias, como as do Art. 56 da Lei nº 8.666/93, ou cautelas, como por exemplo, a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo contratado, entre outras.

Orientação Normativa AGU nº 40/2014

Nos convênios cuja execução envolva a alocação de créditos de leis orçamentárias subsequentes, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender à despesa relativa aos exercícios posteriores poderá ser formalizada, relativamente a cada exercício, por meio de apostila. Tal medida dispensa o prévio exame e aprovação pela assessoria jurídica.

Orientação Normativa AGU nº 41/2014

A celebração de quaisquer convênios entre a União e os demais entes federativos não deve ser inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que para obras e serviços de engenharia, exceto elaboração de projetos, deve ser igual ou superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). A vedação alcança todas as dotações orçamentárias, inclusive as decorrentes de emendas parlamentares. Para o alcance dos respectivos valores, admitem-se, exclusivamente, as hipóteses previstas no parágrafo único do Art. 2º do Decreto nº 6.170, de 2007.

Orientação Normativa AGU nº 48/2014

É competente para a aplicação das penalidades previstas nas Leis nºs 10.520, de 2002, e 8.666, de 1993, excepcionada a sanção de declaração de inidoneidade, a autoridade responsável pela celebração do contrato ou outra prevista em regimento.

Orientação Normativa AGU nº 49/2014

A aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar no âmbito da União (Art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002) e de declaração de inidoneidade (Art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) possuem efeito *ex nunc*, competindo à administração, diante de contratos existentes, avaliar a imediata rescisão no caso concreto.

Orientação Normativa AGU nº 50/2014

Os acréscimos e as supressões do objeto contratual devem ser sempre calculados sobre o valor inicial do contrato atualizado, aplicando-se a estas alterações os limites percentuais previstos no Art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sem qualquer compensação entre si.

Orientação Normativa AGU nº 51/2014

A garantia legal ou contratual do objeto tem prazo de vigência próprio e desvinculado daquele fixado no contrato, permitindo eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual.

Orientação Normativa AGU nº 52/2014

As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Orientação Normativa AGU nº 54/2014

Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde à obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU SÚMULAS

Súmula nº 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Súmula nº 226

É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas, pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, quando inexistir norma legal autorizativa.

Súmula nº 230

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

Súmula nº 231

A exigência de concurso público para admissão de pessoal se estende a toda a Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e, ainda, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, mesmo que visem a objetivos estritamente econômicos, em regime de competitividade com a iniciativa privada.

Súmula nº 246

O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo Artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

Súmula nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução,

fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Súmula nº 248

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do Art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

Súmula nº 249

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/ entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Súmula nº 250

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Súmula nº 252

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Súmula nº 253

Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra, devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI, reduzidas em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Súmula nº 254

O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

Súmula nº 255

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Súmula nº 257

O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

Súmula nº 258

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia; devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

Súmula nº 259

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

Súmula nº 260

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Súmula nº 261

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no Art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

Súmula nº 262

O critério definido no Art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Súmula nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Súmula nº 269

Nas contratações para a prestação de serviços de Tecnologia da Informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos.

Súmula nº 270

Em licitações referentes à compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.

Súmula nº 272

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Súmula nº 275

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Súmula nº 281

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Súmula nº 282

As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

Súmula nº 283

Para fins de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim, prova de sua regularidade.

Súmula nº 286

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

Súmula nº 287

É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no Art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF SÚMULAS VINCULANTES

Súmula Vinculante nº 3

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Súmula Vinculante nº 4

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Súmula Vinculante nº 5

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Súmula Vinculante nº 6

Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

Súmula Vinculante nº 12

A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no Art. 206, inciso IV, da Constituição Federal.

Súmula Vinculante nº 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Súmula Vinculante nº 15

O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

Súmula Vinculante nº 16

O Art 7º, inciso IV, e o Art. 39, § 3º (redação da EC nº 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Súmula Vinculante nº 17

Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Súmula Vinculante nº 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Súmula Vinculante nº 31

É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.

Súmula Vinculante nº 33

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Súmula Vinculante nº 37

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Súmula Vinculante nº 42

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Súmula Vinculante nº 43

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente esteja investido.

Súmula Vinculante nº 44

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULAS - STF

Súmula nº 6

A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

Súmula nº 8

Diretor de sociedade de economia mista pode ser destituído no curso do mandato.

Súmula nº 10

O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.

Súmula nº 14

Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.

Súmula nº 15

Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

Súmula nº 16

Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

Súmula nº 17

A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.

Súmula nº 18

Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

Súmula nº 19

É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

Súmula nº 20

É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Súmula nº 21

Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

Súmula nº 22

O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.

Súmula nº 23

Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada.

Súmula nº 36

Servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade.

Súmula nº 39

À falta de lei, funcionário em disponibilidade não pode exigir, judicialmente, o seu aproveitamento, que fica subordinado ao critério de conveniência da administração.

Súmula nº 164

No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada emissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência.

Súmula nº 339

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Súmula nº 340

Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.

Súmula nº 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 416

Pela demora no pagamento do preço da desapropriação não cabe indenização complementar além dos juros.

Súmula nº 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula nº 510

Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

Súmula nº 561

Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez.

Súmula nº 655

A exceção prevista no Art. 100, "caput", da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.

Súmula nº 679

A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.

Súmula nº 680

O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

Súmula nº 681

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Súmula nº 682

Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos.

Súmula nº 683

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do Art. 7º, inciso XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Súmula nº 684

É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.

Súmula nº 685

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente esteja investido.

Súmula nº 686

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Súmula nº 688

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

Súmula nº 726

Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

ÍNDICE POR ASSUNTOS

Assuntos Tributários

- Enunciado CGE nº 18.....	15
- Súmula TCU nº 254.....	33
- Súmula Vinculante STF nº 31	39
- Súmula STF nº 688.....	43

Bens Públicos

- Enunciado CGE nº 12.....	12
- Enunciado CGE nº 40.....	24
- Súmulas STF nº 340.....	41

Contrato de Gestão

- Enunciado CGE nº 07.....	10
- Enunciado CGE nº 13.....	13
- Enunciado CGE nº 23.....	17

Convênios e Instrumentos Congêneres

- Enunciado CGE nº 29.....	19
- Orientação Normativa AGU nº 40/2014	30
- Orientação Normativa AGU nº 41/2014	31

Diárias, ajuda de custo e passagens

- Enunciado CGE nº 01.....	8
- Orientação Normativa AGU nº 08/2009.....	28

Fundos Públicos

- Enunciado CGE nº 02.....	8
- Enunciado CGE nº 24.....	17
- Enunciado CGE nº 25.....	18

Lei de Responsabilidade Fiscal

- Enunciado CGE nº 05.....	10
- Orientação Normativa AGU nº 52/2014.....	31

Licitações e Contratos Administrativos

- Enunciado CGE nº 03.....	9
- Enunciado CGE nº 04.....	9
- Enunciado CGE nº 09.....	11
- Enunciado CGE nº 10.....	12

- Enunciado CGE nº 11	12
- Enunciado CGE nº 14.....	13
- Enunciado CGE nº 15.....	13
- Enunciado CGE nº 16.....	14
- Enunciado CGE nº 17.....	14
- Enunciado CGE nº 23.....	17
- Enunciado CGE nº 27.....	18
- Enunciado CGE nº 30.....	20
- Enunciado CGE nº 33.....	21
- Enunciado CGE nº 34.....	21
- Enunciado CGE nº 35.....	22
- Enunciado CGE nº 36.....	22
- Enunciado CGE nº 37.....	23
- Enunciado CGE nº 38.....	23
- Enunciado CGE nº 39.....	23
- Orientação Normativa AGU nº 01/2009.....	28
- Orientação Normativa AGU nº 02/2009.....	28
- Orientação Normativa AGU nº 03/2009.....	28
- Orientação Normativa AGU nº 05/2009.....	28
- Orientação Normativa AGU nº 06/2009.....	28
- Orientação Normativa AGU nº 07/2009.....	28
- Orientação Normativa AGU nº 09/2009.....	29
- Orientação Normativa AGU nº 10/2009.....	29
- Orientação Normativa AGU nº 11/2009.....	29
- Orientação Normativa AGU nº 14/2009.....	29
- Orientação Normativa AGU nº 16/2009.....	29
- Orientação Normativa AGU nº 17/2009.....	29
- Orientação Normativa AGU nº 18/2009.....	29
- Orientação Normativa AGU nº 22/2009.....	30
- Orientação Normativa AGU nº 23/2009.....	30
- Orientação Normativa AGU nº 24/2009.....	30
- Orientação Normativa AGU nº 33/2011.....	30
- Orientação Normativa AGU nº 35/2011.....	30
- Orientação Normativa AGU nº 37/2011.....	30
- Orientação Normativa AGU nº 48/2014.....	31
- Orientação Normativa AGU nº 49/2014.....	31
- Orientação Normativa AGU nº 50/2014.....	31
- Orientação Normativa AGU nº 51/2014.....	31
- Orientação Normativa AGU nº 54/2014.....	31
- Súmula TCU nº 247.....	32

ÍNDICE POR ASSUNTOS

- Súmula TCU nº 248.....	33
- Súmula TCU nº 250.....	33
- Súmula TCU nº 252.....	33
- Súmula TCU nº 253.....	33
- Súmula TCU nº 254.....	33
- Súmula TCU nº 255.....	34
- Súmula TCU nº 257.....	34
- Súmula TCU nº 258.....	34
- Súmula TCU nº 259.....	34
- Súmula TCU nº 260.....	34
- Súmula TCU nº 261.....	34
- Súmula TCU nº 262.....	34
- Súmula TCU nº 263.....	35
- Súmula TCU nº 269.....	35
- Súmula TCU nº 270.....	35
- Súmula TCU nº 272.....	35
- Súmula TCU nº 275.....	35
- Súmula TCU nº 281.....	35
- Súmula TCU nº 282.....	35
- Súmula TCU nº 283.....	36
- Súmula TCU nº 286.....	36
- Súmula TCU nº 287.....	36
Orçamento Público	
- Enunciado CGE nº 08.....	11
Reconhecimento de dívidas	
- Enunciado CGE nº 41.....	24
- Orientação Normativa AGU nº 04/2009.....	28
Restrições em Período Eleitoral	
- Enunciado CGE nº 19.....	15
- Enunciado CGE nº 22.....	16
- Enunciado CGE nº 26.....	18
- Enunciado CGE nº 31.....	20
- Enunciado CGE nº 32.....	21
Servidor Público	
- Enunciado CGE nº 06.....	10

- Enunciado CGE nº 26.....	18
- Enunciado CGE nº 28.....	19
- Súmula TCU nº 246.....	32
- Súmula TCU nº 249.....	33
- Súmula Vinculante STF nº 15.....	38
- Súmula Vinculante STF nº 16.....	39
- Súmula Vinculante STF nº 33.....	39
- Súmula Vinculante STF nº 37.....	39
- Súmula Vinculante STF nº 42.....	39
- Súmula Vinculante STF nº 43.....	39
- Súmula Vinculante STF nº 44.....	39
- Súmula STF nº 10.....	40
- Súmula STF nº 16.....	40
- Súmula STF nº 17.....	40
- Súmula STF nº 18.....	40
- Súmula STF nº 19.....	40
- Súmula STF nº 20.....	40
- Súmula STF nº 21.....	41
- Súmula STF nº 22.....	41
- Súmula STF nº 36.....	41
- Súmula STF nº 39.....	41
- Súmula STF nº 339.....	41
- Súmula STF nº 679.....	42
- Súmula STF nº 680.....	42
- Súmula STF nº 681.....	42
- Súmula STF nº 682.....	42
- Súmula STF nº 726.....	43

Tomada de Contas Especial

- Enunciado CGE nº 20.....	15
- Enunciado CGE nº 21.....	16
- Súmula TCU nº 230.....	32
- Súmula TCU nº 282.....	35



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria
Geral do Estado*